



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306084

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015266-58.2024.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SILVA-NA RIBEIRO CARVALHO DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CREDITATIVOS SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), WALTER FONSECA E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1015266-58.2024.8.26.0005

Apelante: Silvana Ribeiro Carvalho de Oliveira

Apelada: Crediativos Soluções Financeiras Ltda

Origem: Foro Regional de São Miguel Paulista - 2ª Vara Cível

Juiz: Trazibulo José Ferreira da Silva

Voto nº 4.701

Valor da causa: R\$ 59.742,93

Ajuizamento: 21/6/2024

DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. Recurso da autora. Acolhimento parcial. Ré que não comprova, de forma irrefutável, a origem do débito precisamente impugnado pela autora. Sentença alterada para declarar a inexistência de contrato e, consequentemente, a inexigibilidade do respectivo débito. Dano moral, contudo, não configurado. Não se verifica, no caso concreto, anotação do nome da autora em cadastro de inadimplentes, não se cogitando de dano presumido, nem se trata de situação vexatória ou ultrajante, sequer, aliás, descrita na petição inicial. Situação que apenas gera aborrecimento inerente à vida social. **Recurso parcialmente provido**, com redefinição dos encargos de sucumbência.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela autora em face da sentença a fls. 276/281, proferida na ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais, que julgou improcedentes os pedidos formulados, condenando-a a pagar custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade.

Alega a apelante (razões a fls. 284/324) que a apelada não trouxe aos autos documento válido capaz de comprovar a existência da dívida impugnada, sequer contrato de prestação de serviços assinado pela autora a fim de demonstrar a origem do débito objeto da lide.

Impugna os documentos trazidos pela apelada, tratando-se de telas sistêmicas indicando mera proposta de adesão, mas não a contratação que teria levado a inscrição do nome da autora por débito que não reconhece, sequer demonstrando a utilização do serviço ou a constituição do débito ou juntando documento que representasse a regularidade do negócio jurídico firmado entre as partes. Quanto à alegada cessão de crédito, diante da ausência de sua notificação a respeito, não observado o procedimento legal respectivo, deve ser considerada nula. Ademais, a negatização foi apontada pela apelada, enquanto a cessão foi pactuada entre o Banco Pan e a Atlântico, o que demonstra sua irregularidade, não reconhecendo o número do contrato e o valor do débito negativado. Nega a existência de vínculo entre as partes litigantes e sustenta a ocorrência de dano moral *in re ipsa*, diante da inserção indevida de seu nome em cadastro de inadimplentes, constituindo prática ilícita, pugnando seja a ré condenada, a título de danos morais, ao pagamento da indenização de R\$ 62.000,00.

Requer seja provido o recurso para reformar a sentença, com a declaração de inexistência da dívida do contrato nº 5140863961523009, bem como a condenação da apelada ao pagamento de uma indenização, de cunho compensatório e punitivo, não inferior ao valor de R\$ 62.000,00, além da verba honorária sucumbencial de 20% sobre o valor da ação ou aplicando-se a tabela da OAB.

A apelada (contrarrazões a fls. 328/332) alega que comprovou que a apelante constituiu dívida com o Banco Pan que, por sua vez, cedeu, através da cessão de crédito (fls. 215) a ela os direitos creditórios, levando à conclusão de que a ré não cometeu qualquer irregularidade ao incluir o nome da apelante em plataforma de negociação, cujas informações ali lançadas são sigilosas e acessíveis única e exclusivamente pelo consumidor, através de cadastro, com login e senha pessoal e intransferível, não havendo publicidade da dívida. Incabível, assim, sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Requer seja negado provimento ao recurso, mantendo-se a sentença.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Passo a votar.

A apelação é tempestiva e isenta de preparo (JG), a apelante tem legitimidade (autora), está caracterizado o interesse recursal e não se cogita de deficiência estrutural do recurso, devendo, portanto, ser conhecido. Trata-se, pois, de sentença de improcedência e apelação interposta pela autora.

A autora junta a fls. 62 consulta referente à existência de conta atrasada em seu nome, lançada pela apelada, com data de 12/1/2020, vinculada ao contrato nº 5140.8639.6152.3009, no valor de R\$ 1.598,61, referente ao produto/serviço Cartão Certegy. A apelada, por sua vez, trouxe documentação anexada à sua peça de defesa, da qual consta, especialmente a fls. 217/221, faturas referentes ao cartão Pan Mastercard Internacional nº XXX.XXXX.XXXXX.3017, sem correspondência alguma com o contrato lançado negativamente, sequer com a data e o valor apontados (fls. 62), ainda que os dados constantes da tela apresentada a fls. 222/223 indique o mesmo número da operação questionada, mas dela não se extraindo informações necessárias acerca da origem do débito em questão, principalmente quanto à numeração, valor e data do contrato impugnado.

Ademais, conquanto tenha sido juntada certidão a fls. 215 constando que o suposto crédito foi cedido pelo Banco Pan, verifica-se que, além de a cessionária tratar-se de Atlântico Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Não - Padrozinados, igualmente não restou comprovada referida cessão, eis que não restou demonstrado como se chegou ao valor indicado como dívida inadimplida e apontada em desfavor da apelante, mesmo que, repita-se, apresentadas faturas de cartão de crédito em nome da autora, justamente por não haver elementos suficientes a fazer a correlação do número, do valor e da data da respectiva operação.

Assim, diante da divergência da numeração das operações e dos valores, além de não restar demonstrado como se chegou ao valor indicado como dívida inadimplida e apontada em desfavor da apelante, justamente por não haver elementos suficientes a fazer a correlação do número, da data e do valor da respectiva contratação, não se verifica comprovação inequívoca da origem da dívida mencionada de modo a justificar o apontamento do valor em aberto em nome da autora. Destarte, impõe-se a declaração de inexistência do contrato 5140.8639.6152.3009 e, conse-

quentemente, de inexigibilidade do débito no valor de R\$ 1.598,61, com a reforma da sentença nesse ponto.

Por sua vez, a restrição mencionada pela apelante (fls. 62) não trata de anotação negativa em cadastro de inadimplentes, sequer se tratando de consulta fornecida pelo próprio órgão que teria levado a cabo a inscrição, mas apenas de mera consulta/informativo realizada/recebido pela própria consumidora, dando conta da existência e dos detalhes da conta atrasada para o CPF indicado, sendo insuficiente para comprovar anotação desabonadora.

Considerando o provimento parcial do recurso, implicando a procedência parcial da ação, os encargos de sucumbência serão distribuídos da seguinte forma: 1. Cada parte pagará 50% das custas e despesas processuais, inclusive para o erário, no que for o caso. 2. A autora pagará honorários advocatícios arbitrados em 15% do valor correspondente à sua parcela de derrota (indenização negada), corrigidos pelo IPCA, desde o ajuizamento, aplicando-se a Selic cheia a partir do trânsito em julgado. 3. Observe-se, contudo, a gratuidade. 4. A ré pagará honorários advocatícios fixados, por equidade, em R\$ 1.000,00, corrigida pelo IPCA, desde a publicação do acórdão, e com juros de mora pela Selic, contados do trânsito em julgado.

A propósito de juros e correção monetária, remete-se aos arts. 389 e 406 do Código Civil, com a redação dada pela Lei n. 14.905/2024; quanto aos juros, remete-se especialmente ao § 1º do art. 406.

Quanto à remuneração do advogado, deve ser compatível com a importância do trabalho realizado e com o valor econômico da questão, ideia central, aliás, esculpida no § 2º do art. 85 do CPC, posto que o arbitramento se realize por equidade, conforme § 8º, o qual, frise-se, remete ao § 2º.

Conquanto não se desdenhe da essencialidade da advocacia (CF, art. 133), os honorários de sucumbência não podem ser convertidos em um fim em si mesmo, guardando sempre a ideia, também central, de acessoriedade. A aplicação isolada do § 8º-A, referindo-se à tabela do órgão de classe, implicaria essa indesejada transformação, violando o próprio conceito de equidade ou remuneração concretamente justa (proporcionalidade prevista no § 2º e no art. 8º do CPC).

Ademais, essa tabela, quando observada, será no sentido referencial e não no sentido vinculante concernentemente aos valores ali estipulados.

Remete-se, a esse respeito, ao enunciado 14 do TJSP, a saber: “Para fins de fixação equitativa de honorários sucumbenciais, em conformidade com o art. 85, § 8º-A do CPC, os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil consubstanciam mero referencial, despido de caráter vinculativo” (Comunicado CG 424/2024).

A propósito, ainda, REsp 2.123.882.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO em parte ao recurso**, julgando parcialmente procedente a ação, apenas para declarar a inexistência de contrato e, conseqüentemente, a inexigibilidade do débito de R\$ 1.598,61, por inexistirem provas da respectiva relação contratual (origem válida), não podendo haver qualquer tipo de anotação com base nesse débito; se o caso, o juízo expedirá ofícios ou comunicações.

Quanto aos encargos de sucumbência, foram redefinidos, considerando-se a parcela de decaimento de cada parte.

JOSÉ WILSON GONÇALVES
RELATOR